



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003168/2005-07
Recurso nº 161.739 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.699 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MARIA TIBÚRCIO BARROSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

ANISTIADO POLÍTICO - ISENÇÃO - VIGÊNCIA - Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei nº. 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002.

INCONSTITUCIONALIDADE – INCOMPETÊNCIA DO CARF

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º do CARF).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 91 a 109, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 76 a 83, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPF relativo ao ano-calendário 1999, lavrado em 01/03/2005 (fl.07 a 12), do qual o contribuinte teve ciência em 17/06/2005 (fl. 40 dos autos).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 2.437,53, já inclusos juros de mora (até o mês de lavratura) e multa de ofício de 75%. O lançamento originou-se em face da omissão de rendimentos percebidos do Comando da Marinha, no valor de R\$ 60.261,96, declarados como isentos pelo contribuinte. Ademais, a Autoridade Fiscal apurou dedução indevida a título de imposto complementar no valor de R\$ 929,98, vez que não houve comprovação do respectivo pagamento pelo contribuinte (fl. 10).

Deste modo, houve o traslado dos rendimentos declarados como isentos para o campo dos rendimentos tributáveis. Assim, foram alteradas as seguintes linhas da declaração do contribuinte: (i) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 8.676,72 para R\$ 68.938,68; (ii) imposto complementar (pago) de R\$ 929,98 para R\$ 0,00; e (iii) rendimentos isentos/não-tributáveis de R\$ 60.265,80 para R\$ 3,84. Em razão destas alterações, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 929,98 (fl. 08).

Em 05/07/2005, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 05 alegando, em suma, que em razão de sua condição de anistiado político (declarado pela Portaria do Ministério da Justiça nº 223, de 10/03/2003), os valores recebidos a título de indenização a anistiado político, incluindo as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza, estariam isentos do imposto de renda, nos termos do Decreto nº 4.897/2003 c/c o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002.

O contribuinte, juntou documentos que entende comprovar a sua condição de anistiado político, demonstrando que o requerimento de anistia fora registrado em 05/04/2002. Assim, em razão da prescrição quinquenal, o contribuinte apresentou, em 24/10/2003, Declarações Retificadoras dos anos-calendários 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, consignando os valores de imposto de renda a serem restituídos.

Assim, o contribuinte requereu a improcedência do lançamento e o reconhecimento e restituição das quantias pagas a título de imposto de renda, inclusive o valor pego a título de saldo do imposto de renda referente ao ano-calendário 1999, em razão de sua condição de anistiado político.

DA DECISÃO RECORRIDA

A DRJ, às fls 76 a 83 dos autos, julgou o lançamento procedente em parte, através de acórdão com a seguinte ementa:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2000

PROVENTOS. ANISTIADO POLÍTICO



Os valores percebidos mensalmente antes de 29 de agosto de 2002 (vigência da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002), a título de remuneração que o anistiado político receberia se houvesse permanecido no emprego, mesmo que denominado de caráter indenizatório, constitui rendimento tributável na fonte e na declaração de ajuste anual, por inexistir dispositivo legal concedendo a isenção.

IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Mantém-se a glosa do valor pleiteado a título de imposto complementar. Os valores pagos serão utilizados para quitar o imposto apurado.

**PAGAMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
MULTA DE OFÍCIO. COBRANÇA.**

Se houve o pagamento, não cabe à autoridade fiscal lavrar auto de infração para cobrar multa de ofício e juros de mora sobre a parcela do imposto liquidado.

Lançamento Procedente em Parte”

Nos termo do voto do referido julgamento, a DRJ alegou que a legislação que dispõe sobre isenção deve ser interpretada literalmente, como determina o art. 111 do CTN. Sendo assim, até a edição da Medida Provisória nº65 de 2002, de 28 de agosto de 2002 (posteriormente convertida na Lei nº 10.559/2002), não havia dispositivo legal que isentasse do imposto de renda a remuneração mensal percebida por anistiado político. No presente caso, o fato gerador do imposto de renda ocorreu em 1999, antes da vigência da Medida Provisória nº65 de 2002, logo a eles não se aplica o benefício da isenção concedido por tal Medida Provisória.

A respeito do imposto complementar, a DRJ entendeu que deve ser mantida a glosa do mesmo, efetuada pela Autoridade Fiscal, vez que o contribuinte considerou que a quantia paga a título de saldo de imposto referente ao ano-calendário 1999, no valor de R\$ 929,98, seria o imposto complementar ora cobrado, o que não deve prevalecer.

Por outro viés, a DRJ entendeu que imposto já pago (R\$ 929,98) deve ser aproveitado para quitar o crédito tributário do presente lançamento, visto que a Autoridade Julgadora reconheceu o recolhimento da quantia a título de saldo de imposto a pagar do ano-calendário em questão. Uma vez confirmado o pagamento, não caberia à Autoridade Fiscal lavrar auto de infração para cobrar multa e juros de mora, eis que não há saldo de imposto a pagar.

Assim, o lançamento foi julgado procedente em parte, no sentido de manter integralmente o imposto suplementar e exonerar a multa de ofício, na proporção do imposto liquidado pelos pagamentos efetuados pelo interessado, relativos ao saldo de imposto a pagar apurado na declaração primitiva do ano-calendário 1999, devendo ficar a cargo do setor de cobrança da unidade de origem a observância dos pagamentos antes mencionados, para amortização do crédito tributário mantido após o julgamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO



O contribuinte, devidamente intimado da decisão em 09/07/2007, conforme “Aviso de Recebimento – AR” de fl. 90 dos autos, apresentou recurso voluntário de fls. 91 a 109, em 07/08/2007.

Em suas razões, o contribuinte ratificou as alegações de sua impugnação quanto à isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos decorrentes de anistia política que, por serem de natureza indenizatória, não são tributáveis.

Não concordou com o entendimento de que a isenção dos referidos valores recebidos pelos anistiados somente deve ser concedida a partir da Lei nº 10.559/2002, uma vez que as verbas de cunho indenizatório já não eram tributáveis pelo imposto de renda e que não era necessário o reconhecimento do benefício de tal isenção por lei.

Juntou também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendendo que o montante pago aos declarados anistiados políticos antes da Lei nº 10559/2002 também são isentos do imposto de renda.

Alegou que o valor cobrado após o julgamento da DRJ (R\$ 929,98) já foi devidamente pago, apontando como abuso de autoridade o ato de manutenção do lançamento quanto ao mencionado valor.

O contribuinte requereu a prioridade da tramitação do processo com base no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

A controvérsia dos autos reside em serem ou não tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte, no ano calendário 1999, como anistiado político, ainda que antes da vigência da Lei nº 10.559/2002.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre subsídio ou isenção tributária exige a edição de lei em sentido formal, assim:

Art. 150

§ 6º (Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.

O CTN, em seu art. 176, determina

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

A isenção do IRPF pleiteada pelo RECORRENTE foi instituída pela Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002 (DOU de 29/08/2002), logo depois convertida na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (DOU de 14/11/2002).

No caso, vale transcrever o art. 9º da Lei nº 10.559/2002:

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Como já debatido neste CARF, entendo a isenção do IRPF sobre os rendimentos concedidos pelo Estado brasileiro a anistiados políticos só passou a vigir a partir de 29/08/2002, quando da publicação da Medida Provisória nº 65/2002 (convertida na Lei nº 10.559/2002). Nesse mesmo sentido, as ementas adiante transcritas servem como exemplos dos precedentes deste CARF:

“IRPF - RENDIMENTOS DE ANISTIADOS POLÍTICOS - ISENÇÃO - TERMO DE INÍCIO – Os valores relativos a aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza, pagos em função de anistia política anteriormente à edição da Lei nº. 10.559, de 2002, não são isentos do Imposto de Renda a partir de 29/08/2002 (Decreto nº. 4.897, de 2003).

Recurso negado. (Recurso 147334; julgado em 26/07/2006)”

“ANISTIADO POLÍTICO - ISENÇÃO - VIGÊNCIA – Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei nº. 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002

INCONSTITUCIONALIDADE – O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

Recurso negado. (Recurso nº 154158; julgado em 25/04/2007)”

Quanto à defesa do RECORRENTE para considerar-se indenização os valores concedidos pelo Estado brasileiro aos anistiados políticos, entendo que as indiscutíveis razões políticas e morais para a concessão dos valores não são suficientes para afastar o rendimento da tributação do IRPF; sendo rendimentos isentos, como dito, somente a partir da 29/08/2002, quando da publicação da Medida Provisória nº 65/2002.

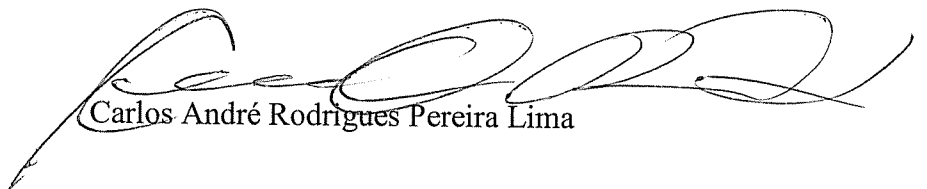
Cumprando observar que, nos termos das guias de recolhimento às fls. 29 e 30, o RECORRENTE já efetuou o pagamento do saldo do imposto relativo ao ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 929,98.

Assim, deve-se esclarecer que o lançamento deve ser mantido no tocante ao imposto de renda suplementar, uma vez que o RECORRENTE apresentou declaração retificadora que, quando corrigida de ofício pela Autoridade Fiscal, resultou em saldo de imposto a pagar.

Deste modo, pelo fato de o lançamento ser atividade vinculada e obrigatória, sob pela de responsabilidade funcional da Autoridade Fiscal, foi lavrado o presente auto de infração.

Porém, com o reconhecimento do pagamento da parcela do imposto apurado, a DRJ já excluiu do lançamento a multa de ofício e os juros de mora, mantendo apenas o imposto suplementar, e mencionou ainda que deveria ficar a cargo do setor de cobrança da unidade de origem, a observância dos pagamentos relativos ao imposto de renda do exercício em questão, para amortização do crédito tributário mantido neste julgamento. Correta está, portanto, a decisão recorrida.

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.



Carlos André Rodrigues Pereira Lima